



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOBA  
DEPARTAMENTO FINANCEIRO**

**INEXIGIBILIDADE Nº. 03/2021**

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS AO PREGOEIRO E COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOBA/SE.

**BASE LEGAL:** ART. 25, INCISO II, EM HARMONIA COM O ART. 13, INCISO III, DA LEI 8.666/93, E SUAS ALTERAÇÕES.

**JUSTIFICATIVA**

**DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DOS SERVIÇOS** - ART. 25, INCISO II, EM HARMONIA COM O ART. 13, INCISO III, DA LEI 8.666/93.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO** - ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº. 8.666/93.

Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais acima enumerados, procuraremos **JUSTIFICAR** porque a Câmara Municipal de Canhoba/SE, resolveu aceitar o valor contratual expresso na proposta da Empresa: **TCRA ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICO E ASSISTENCIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME**

**I - RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DOS SERVIÇOS -**

Trata-se de uma Empresa com bastante experiência no ramo de Consultoria em Licitações e Contratos sempre com grande organização, enquadrando-se, indiscutivelmente, dentro do conceito de notória especialização previsto na legislação vigente, senão vejamos:

1.1 – Experiência em Prefeituras Municipais conforme declarações em anexo, mantendo sempre um comportamento ético exemplar.

1.2 – Experiência na área de Gestão Pública.

1.3 – Participação em Congressos com Temas na Área Pública, conforme anexo.

**II - JUSTIFICATIVA DO PREÇO** - O valor contratual a ser pactuado é o atualmente vigente no mercado de trabalho, no que diz respeito à execução de serviços atinentes à Consultoria de Licitações,

**CONSIDERANDO**, que a referida proposta encontra-se fundamentação nos termos do ART. 25, INCISO II, EM HARMONIA COM O ART. 13, INCISO III, DA LEI 8.666/93, E SUAS ALTERAÇÕES;

Tendo em vista as considerações, entendemos ser **INEXEGÍVEL** o procedimento licitatório para contratação dos serviços em epígrafe, através da empresa: **TCRA**<sub>1</sub>

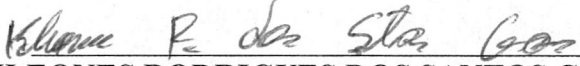


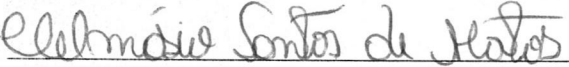
**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOBA  
DEPARTAMENTO FINANCEIRO**

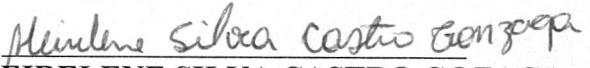
**ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICO E ASSISTENCIA EM GESTÃO PUBLICA LTDA  
- ME.**

Pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa à apreciação e ratificação do Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Canhoba/SE.


Canhoba/SE, 29 de julho de 2021.

  
**KLEONES RODRIGUES DOS SANTOS GOES**  
Presidente da CPL

  
**CLELMASIO SANTOS DE MATOS**  
Membro da C.P.L

  
**MEIRELENE SILVA CASTRO GOZAGA**  
Membro da CPL

**RATIFICO** à presente **JUSTIFICATIVA**.  
Publique-se, providencie-se o contrato.  
Canhoba/SE 29 de julho de 2021.

  
**CARLOS DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Canhoba




ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOBA  
DEPARTAMENTO FINANCEIRO

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 03/2021**, para Prestação de Serviços de Assessoria Técnica em Licitações e Contratos ao Pregoeiro e Comissão da Câmara Municipal de Canhoba/SE, foi afixada no quadro de aviso desta Câmara Municipal de Canhoba/SE, para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Canhoba/SE, 29 de julho de 2021.

  
**KLEONES RODRIGUES DOS SANTOS GOES**  
Presidente da CPL



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOBA  
DEPARTAMENTO FINANCEIRO

PARECER JURIDICO Nº. 11/2021.

Devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Canhoba, proposta para a Contratação de Prestação de Serviços de Assessoria Técnica em Licitações e Contratos ao Pregoeiro e Comissão da Câmara Municipal de Canhoba/SE.

A referida proposta encontra fundamentação para contratação nos termos do art. 25, II c/c o inciso III do art. 13 da Lei nº. 8.666/93 de 21 de junho de 1993, em face da notória especialização da proponente na área dos serviços a serem contratados.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição da reconhecida e renomado administrativista **Marçal Justen Filho, in verbis**:

***"Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente".***

O dispositivo legal plurimencionado dispõe:

***"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação" (grifos nossos).***

Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos três requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no art. 13, natureza singular do serviço e o profissional de notória especialização.

A conceituação de notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que a empresa ou o profissional goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, ***bem como do seu desempenho em contratações anteriores***. O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Prof. **Antonio Roque Citadini** orienta:

***"Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do***





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOBA  
DEPARTAMENTO FINANCEIRO

***contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa". Antônio Roque Citadini, in, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitação Pública - 2a edição. Pág. 202.***

Exige ainda a lei que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, ou seja, para a contratação direta, além das qualificações especiais do contratado, exige a lei que o objeto seja de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora que justifique a inexistência do processo de licitação pública que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim sendo, o procedimento da licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo.

Acerca desse faustoso assunto transcrevemos o pensamento do inextinguível Mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo**, no sentido de que:

***".....são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas".*** (Licitação, 1ª ed. 2ª tiragem, São RT,

Portanto, à singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne **Marçal Justen Filho**:

***"Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório"*** (Marçal Justen Filho, obra citada, pág. 264).

No que tange a possibilidade da contratação sem a necessidade de licitação, no caso por inexigibilidade, é pertinente o preenchimento de 03 (três) requisitos:

- o primeiro é que há de ser um SERVIÇO TÉCNICO. Ora, o serviço só é técnico porque a sua execução depende de habilitação específica.

Verificando a documentação anexada, assim como a justificativa da Comissão Permanente de Licitação, conclui-se pela tecnicidade do serviço.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOBA  
DEPARTAMENTO FINANCEIRO**

- o segundo se dá quando da existência da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. A alegada notoriedade se dá pelo conceito da empresa no seu ramo de atividade. Tal conceito aqui decorre de desempenhos anteriores, consoante se verifica nos atestados de capacidade técnica dos serviços realizados em outros municípios. Pelos documentos acostados, depreende-se o preenchimento deste requisito,

- o terceiro é pertinente à natureza singular. Esta natureza é assim considerada porque apenas pode, este serviço, ser prestado de certa maneira e com grau de confiabilidade. A empresa aqui citada preenche este requisito.

Diante disto, verifica-se a possibilidade da contratação com fulcro no art. 25, inciso II, do Estatuto Federal das Licitações.

Cabe ressaltar a singularidade dos serviços e a evidente especialização da proponente, sendo que tal notoriedade é pública e notória neste Estado, além de se encontrar fundamentada na documentação ora colecionada. Tais atributos afastam, indubitavelmente, qualquer possibilidade de competição, no mercado de atuação do contratado.

Verifica-se pelo Projeto Executivo, que se trata da contratação de serviços elencados no art. 13, inciso III da Lei 8.666/93, consultoria técnica em Licitações, mediante registro e processamento da documentação de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

A situação caracterizadora da impossibilidade de licitação encontra-se comprovada no processo administrativo.

Passando à análise da Minuta Contratual, verificamos que está de acordo com os moldes da legislação em vigor, mais especificamente no art. 55 e seguintes, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, opinamos favoravelmente a assinatura do contrato em espécie, desde que atendidas as formalidades que o caso requer.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Canhoba/SE, 02 de agosto de 2021

**João Bosco Freitas Lima  
OAB/SE 2927  
Assessor Jurídico**



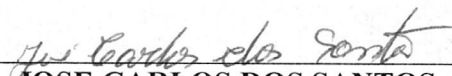
ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOBA  
DEPARTAMENTO FINANCEIRO

### TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O Processo de **Inexigibilidade nº. 03/2021**. Objetivou a Contratação da Prestação de Serviços de Assessoria Técnica em Licitações e Contratos ao Pregoeiro e Comissão da Câmara Municipal de Canhoba/SE, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente, consoante os Pareceres da Comissão de Licitação e do Jurídico da Câmara Municipal de Canhoba/SE.

Desse modo satisfazendo à lei e ao mérito, **ADJUDICO**, em nome da Empresa: **TCRA ASSESSORIA TECNICA E ASSISTENCIA EM GESTÃO PUBLICA LTDA - ME**, nos termos da Justificativa subscrita pela Comissão de Licitação.

Canhoba/SE, 03 de agosto de 2021

  
\_\_\_\_\_  
**JOSE CARLOS DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de Canhoba

PRAÇA AMÉRICO SILVEIRA DA ROCHA, S/N – CENTRO – CNPJ Nº.  
32.728.081/0001-37 - CANHOBA/SE